



## SENADO FEDERAL

### **PARECER N° 255, DE 2021 – PLEN/SF**

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 976, de 2019, da Deputada Flavia Moraes, nos termos da Emenda nº 2 – Plen (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 976, de 2019, da Deputada Flavia Moraes, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de constar dos sistemas de registro de informações das Polícias Civil e Militar a concessão de medida protetiva de urgência prevista na referida Lei*, nos termos da Emenda nº 2 – Plen (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2021.

**ELMANO FÉRRER, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**ELIZIANE GAMA**

**JORGINHO MELLO**

**ANEXO DO PARECER N° 255, DE 2021 – PLEN/SF**

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 976, de 2019, da Deputada Flavia Moraes, nos termos da Emenda nº 2 – Plen (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. ....

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.